



REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

*“Com Paz e Desenvolvimento”*

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.735/02**

**“QUE ADITA O PARÁGRAFO PRIMEIRO  
E INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº  
1.489/97 E ARTIGO 2º DA LEI  
MUNICIPAL 1.298/95”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVOU E EU,  
PREFEITO DE ITAITUBA, SANCIONO E PÚBLICO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - O Parágrafo Primeiro Inciso I da Lei Municipal nº 1.489/97, passa a vigorar a partir desta Lei com a seguinte Redação:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para ter direito ao pagamento de meia passagem, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior através de carteira de identificação estudantil expedida pela A. E. I - Associação dos Estudantes de Itaituba, e pela U. E. S. I – União dos Estudantes Secundaristas de Itaituba.

**INCISO I** – As escolas públicas e privadas devem fornecer as entidades estudantis denominadas Associação dos Estudantes de Itaituba – A. E. I e a União dos Estudantes Secundaristas de Itaituba – U. E. S. I, a relação dos estudantes devidamente matriculados no início de todo o ano letivo.

**Art. 2º**- O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.298/95 de 03 de outubro de 1.995, passa a vigorar a partir desta Lei com a seguinte redação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
*"Com Paz e Desenvolvimento"*  
**GABINETE DO PREFEITO**


**"Art. 2º Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior através de carteira de identificação estudantil, expedida pela Associação dos Estudantes de Itaituba – U. E. S. I – União dos Estudantes Secundaristas de Itaituba" e pelas entidades nacionais como União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES – e União Nacional dos Estudantes – UNE.**

1º - Ficam as condições das escolas obrigadas a fornecer à entidade municipal, no início do semestre letivo a relação dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

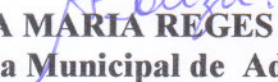
2º - Ficam as escolas públicas e privadas obrigadas a determinar o local no recinto de estabelecimento para a realização do cadastramento e retirada as carteiras.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, 09 de setembro de 2.002.**

  
**BENIGNO OLAZAR REGES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado na Secretaria, na data supra.

  
**ANGELA MARIA REGES DE SOUSA**  
**Secretária Municipal de Administração**